

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPI DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 0242093-68.2007.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 36/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARIA ÁUREA LOPES DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº ***.668.151-**, representada por seu procurador constituído com poderes especiais, **FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.137, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202600003001726, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (85881487) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pela SEGUNDA ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0242093-68.2007.8.09.0051, os quais tratam de ação regressiva movida pelo Estado de Goiás, em face da SEGUNDA ACORDANTE, em que fora condenada ao pagamento de quantia equivalente ao valor de uma condenação imposta e paga pela entidade estatal na ação indenizatória protocolizada sob o nº 2004.01495820.

1.2. No requerimento em questão, foi informado que o débito objeto da execução foi constituído em face de dois executados, a Sra. Maria Áurea Lopes dos Santos e o Sr. Pedro Luiz Menna Gonçalves Kinoshita, inexistindo qualquer decisão que atribua responsabilidade exclusiva à SEGUNDA ACORDANTE, perfazendo a sobredita dívida o valor de R\$ 77.985,06 (setenta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

1.3. Em seu requerimento, a parte interessada alegou que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, e que não conseguiria pagar integralmente o valor da dívida, razão pela qual pretendia adimplir de forma consensual.

1.4. Diante disso, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta para quitação do débito mediante pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista, acrescidos do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parcelado em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.5. Convertido o feito em diligência e remetidos os autos à Procuradoria Judicial, esta, por meio do Despacho nº 428/2026/PGE/PJ (87496236), manifestou-se pelo interesse na realização de tratativas conciliatórias perante a CCMA, apresentando contraproposta nos seguintes termos:

5. Nesse sentido, o Estado de Goiás manifesta interesse na realização de tratativas conciliatórias perante a CCMA, apresentando a seguinte contraproposta:

a) reconhecimento de que o valor total da dívida deverá ser **dividido entre os dois servidores condenados na sentença**, por se tratar de obrigação subsidiária;

b) considerando a fração atribuível à requerente, o Estado de Goiás admite a quitação mediante pagamento **correspondente a 50% do valor que lhe cabe (R\$ 19.496,26)**, a título de composição;

c) o valor resultante poderá ser pago da seguinte forma: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista**, no ato da formalização do acordo e **o saldo remanescente em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas (R\$949,62)**.

6. Registre-se que a formalização do eventual acordo deverá consignar que as custas processuais (se houver) deverão correr às expensas do devedor. Não houve condenação em honorários. Além do mais, em caso de descumprimento do acordo, a execução voltará a correr pelo valor original que compete à parte interessada, correspondendo a 50% da condenação com a incidência de juros e correção monetária.

1.6. Em 19/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e intimando a SEGUNDA ACORDANTE para que se manifestasse acerca da contraproposta apresentada pela Procuradoria Judicial. Sob retorno, houve concordância da SEGUNDA ACORDANTE, solicitando-se que o pagamento do valor à vista seja realizado em 30/04/2026, bem como que a primeira parcela, no valor de R\$ 949,62, tenha vencimento em 30/05/2026, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (88166002).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as

condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE, na qualidade de devedora subsidiária e limitada à fração de 50% (cinquenta por cento) da condenação, a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 19.496,26 (dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0242093-68.2007.8.09.0051, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º A SEGUNDA ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE a importância total de R\$ 19.496,26 (dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) da seguinte forma: uma parcela inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, com vencimento no dia 30/04/2026, e o saldo remanescente em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 949,62 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), cada, com vencimento nos dias 30 do meses subsequentes após o pagamento da parcela inicial. Os pagamentos serão realizados via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), emitidos e enviados à SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a UPI das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia - Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0242093-68.2007.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.4. Em caso de inadimplemento, a execução prosseguirá pelo valor original relativo à fração de 50% (cinquenta por cento) da condenação atribuível à SEGUNDA ACORDANTE, na qualidade de devedora subsidiária, com a incidência de juros e correção monetária, abatendo-se eventuais valores já pagos.

2.5. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a adimplir eventuais custas processuais.

2.6. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de abril de 2026.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

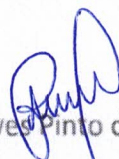
(Assinatura Eletrônica)



Maria Aurea Lopes dos Santos

CPF nº ***.668.151-**.

Segunda Acordante



Frank Alves Pinto de Oliveira

OAB/GO nº 21.137

Advogado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Helena Telino Monteiro

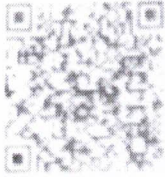
Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)

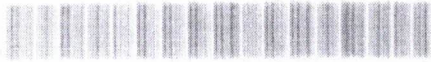


Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 09/04/2026, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 88216728 e o código CRC 5A1C6B89.

CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2.293 QD D 02 LT 29, LINSULOMA AVENIDA REPUBLICA DO LIBANOS ED
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74100-130 - 0210352
8176



Referência: Processo nº 202600003001726

SEI 88216728